DECRETO Nº 2.400, DE 7 DE AGOSTO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados, a aplicação de sanções, e dá outras providências.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É regulamentado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados e a aplicação de sanções, com fundamento na legislação de licitações e contratos administrativos e no art. 7º da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da administração pública municipal;

II - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participam ou manifestam a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins deste Decreto, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

III - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatárias de contrato com a Administração;

IV - autoridade competente: agente público investido de capacidade administrativa para expedir atos administrativos;

V - comissão: conjunto de servidores instituídos, por ato de autoridade competente, com a função de instruir e concluir, de forma fundamentada, o procedimento administrativo para apuração de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados em razão de infração administrativa, ou arquivamento do processo;

VI - infração administrativa: é o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, que pode ou não causar prejuízos à administração pública.

VII - sanção administrativa: penalidade prevista na legislação, instrumento editalício ou contrato, aplicada pela administração pública municipal em decorrência de infração administrativa.

Art. 3º É instituída a Comissão Permanente de Apuração de Infração e Sanção Administrativa de Licitantes e Contratados, vinculada à Corregedoria-Geral, composta por servidores estáveis, designados por ato próprio do Secretário Municipal do órgão central do sistema de controle interno, que regulamentará seu funcionamento.

§ 1º É impedido de participar da Comissão o servidor que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos.

§ 2º Configurado o impedimento previsto no § 1º deste artigo, deve ser designado membro substituto.

Art. 4º A competência para instaurar procedimentos e processos administrativos, mediante solicitação da autoridade competente, é do Secretário Municipal do órgão central do sistema de controle interno.

Art. 5º Compete à Comissão Permanente de Apuração de Infração e Sanção Administrativa de Licitantes e Contratados:

I - autuar, instruir e conduzir os processos administrativos que visem à apuração de atos infracionais às normas legais em matéria de licitação e contratos administrativos de que possam resultar a aplicação das sanções;

II - requisitar junto aos órgãos e entidades municipais documentos e/ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, os quais, sob pena de responsabilidade pessoal do agente que a praticou, não poderão ser sonegados;

III - promover investigações e diligências necessárias, de modo a exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração pública municipal;

IV - emitir relatório final conclusivo, devidamente fundamentado, com a recomendação de aplicação de penalidade ou arquivamento.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINSTRATIVO

Art. 6º A abertura de processo administrativo para aplicação de sanções administrativas deverá ser solicitada pelo ordenador da despesa à qual a licitação ou contrato for vinculado, sempre que verificar cometimento de atos que visem fraudar os objetivos de licitação ou descumprimento das cláusulas contratuais, e dependerá de instrução prévia, elaborada pelo órgão ou entidade solicitante, que encaminhará:

I - ofício com solicitação de abertura de processo administrativo, com:

a) a identificação do licitante ou contratado;

b) o relato resumido da conduta irregular praticada, com o destaque:

1. das cláusulas do instrumento convocatório ou do contrato infringidas;

2. da infração cometida;

3. da irregularidade em licitação ou inadimplemento contratual;

c) dos motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;

d) do prejuízo ao interesse público.

II - cópia dos seguintes documentos:

a) edital com projeto básico/termo de referência;

b) contrato e seus aditivos com toda e qualquer alteração;

c) documentos da execução contratual;

d) relatórios de fiscalização;

e) notificação para empresa e resposta, quando possuir.

III - relatório técnico da área demandante do objeto, com informações detalhadas sobre:

a) a infração;

b) os prejuízos causados ao Município;

c) a demonstração da culpabilidade do licitante ou contratado, com documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Para fins de cumprir o disposto neste artigo, é assegurado à Comissão a possibilidade de exigir outros documentos que considerar pertinentes à abertura de processo administrativo.

Art. 7º O processo administrativo será instaurado por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Município de Palmas, na qual deverá constar:

I - identificação:

a) do licitante ou contratado;

b) do processo original da licitação ou contrato;

III - o fundamento legal do procedimento para apuração de responsabilidade;

IV - a indicação dos membros da Comissão Processante, inclusive seu Presidente;

V - o prazo para conclusão do processo.

Art. 8º O licitante ou contratado deverá ser notificado dos despachos, decisões ou atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As notificações serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo licitante ou contratado.

§ 2º A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contado do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da notificação nos termos do § 1°-A do art. 246 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3° Frustradas as notificações previstas nos §§ 1º e 2° deste artigo, será realizada a notificação por meio do Diário Oficial do Município de Palmas, concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa. *(Incluído pelo Decreto n° 2.498, de 12 de março de 2024.)*

Art. 9° Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário de funcionamento do órgão ou entidade municipal, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento para fins da contagem de prazo.

Art. 10. Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do 1° (primeiro) dia útil após o recebimento.

§ 1º A notificação deverá conter:

I - identificação do licitante ou contratado;

II - finalidade da notificação;

III - prazo e local para apresentação da defesa;

IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

V - a sanção a ser aplicada e sua gradação, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002 ou Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021.

§ 2º As notificações serão nulas quando efetivadas sem a observância do contido neste artigo, salvo se houver o comparecimento espontâneo do licitante ou contratado, fato que suprirá a irregularidade e inicializará a contagem do prazo para apresentação da defesa.

Art. 11. Não apresentada, ou apresentada intempestivamente a defesa, será declarada a revelia, por meio de documento nos autos, emitido pelo Presidente da Comissão Permanente de Apuração de Infração e Sanção Administrativa de Licitantes e Contratados. *(Incluído pelo Decreto n° 2.498, de 12 de março de 2024.)*

Art. 12. Deferido o pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 13. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 14. Findada a instrução, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, será feito o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas ao licitante ou contratado ou arquivamento do processo.

Art. 15. O Secretário Municipal do órgão central do sistema de controle interno, após receber o processo encaminhado pela Comissão, acolherá ou não o relatório.

Art. 16. O relatório que recomendar a aplicação de quaisquer das sanções administrativas será submetido à análise jurídica antes da aplicabilidade pela autoridade competente.

Art. 17. Após a análise jurídica, o processo administrativo retornará ao órgão central do sistema de controle interno, que o encaminhará concluso ao ordenador da despesa à qual a licitação ou contrato for vinculado, para julgamento e aplicação da sanção ou arquivamento.

Art. 18. O procedimento administrativo será concluído em até 90 (noventa) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser justificada pela Comissão à autoridade competente em até 5 (cinco) dias antes à expiração do prazo.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. Aos contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, e aos licitantes que cometam atos visando frustrar os objetivos da licitação, após o devido processo legal e segundo a natureza, a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei a que está vinculada a licitação ou o contrato que originou a apuração da infração administrativa.

Art. 20. O valor da multa aplicada será descontado do valor da garantia prestada, mediante retenção dos pagamentos devidos pela Administração Pública, ou cobrado judicialmente, e deverá ser corrigido monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial até a data do efetivo recolhimento.

Art. 21. Quando a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda do valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 22. Aos licitantes e contratados, vinculados aos certames e contratos com fundamento na Lei n° 14.133, de 2021, a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 requererá a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23. O extrato da aplicação da sanção deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Palmas pela unidade gestora da despesa à qual a licitação ou contrato for vinculado, obedecidos os critérios da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e conter:

I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - número do processo administrativo;

III - fundamentação legal;

IV - número do edital de licitação ou contrato;

V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento, quando aplicável.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Da aplicação de quaisquer das sanções previstas neste Decreto caberá recurso nos prazos e formas previstos na legislação de licitações e contratos administrativos aplicável.

Art. 25. Compete ao órgão central do sistema de controle interno, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, nos termos previstos no art. 17 deste Decreto, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 7 de agosto de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

André Fagundes Cheguhem
Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno-Interino

Este texto não substitui o publicado no Domp n° 3.277 de 7/8/2023